

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1663551 - PE (2017/0067858-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA -
PE001838A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o previsto no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material.

2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.

3. Com efeito, a Segunda Turma do STJ conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da União a fim de reconhecer a ilegitimidade da ora embargada para executar individualmente o título executivo judicial formado na Ação Ordinária Coletiva 2006.34.006627-7/DF.

4. Desse modo, ao dar provimento ao Recurso Especial da ora embargante, reformou-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e, por conseguinte, restabeleceu-se a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução, extinguindo a Execução em face da ilegitimidade ativa da exequente.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.551 - PE (2017/0067858-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA -
PE001838A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão da Segunda Turma do STJ que deu provimento ao Recurso Especial cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução manejados pela União contra a ora recorrida, por meio dos quais se impugna a Execução de Título Judicial formado nos autos da Ação Ordinária Coletiva 2006.34.006627-7/DF, ajuizada pela ASDNER (Associação dos Servidores Federais em Transportes) contra a União e o DNIT, que tramitou na 2ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do particular para manter a sentença que "reconheceu a ilegitimidade ativa para executar individualmente o título executivo originado na ação ordinária coletiva nº 2006.34.006627-7/DF.", pois, "o douto julgador reconheceu que não há nos autos nenhuma comprovação de autorização expressa, de forma individual ou via assembleia geral, para o ajuizamento pela ASDNER da ação coletiva, dessa forma, não pode o apelante executar individualmente o título proveniente da mencionada ação" (fl. 235, e-STJ).

3. Opostos Embargos de Declaração pela autora, estes foram providos, sob o fundamento de "inexistir óbice ao exequente/associado ajuizar execução, haja vista os sindicatos terem, ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos sindicalizados" (fl. 298, e-STJ).

4. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em Ações

Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.

5. Contudo, o STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

6. Desse modo, delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por ente sindical, providência, **por outro lado, exigível em se tratando de ação apresentada por entidade associativa**, exceto se se tratar de Mandado de Segurança Coletivo (REsp 693.423/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 26.9.2005; grifei).

7. O acórdão recorrido é dissonante da jurisprudência do STJ e da Suprema Corte, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Recurso Especial provido.

A União alega, em suma:

Trata-se de r. acórdão que deu provimento ao recurso especial da União sem esclarecer que houve reforma integral do acórdão regional e, portanto, restabelecimento da sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa da exequente.

Diante disso, considerando que o dispositivo faz coisa julgada, a União requer que se esclareça que o recurso especial foi provido, para reformar o acórdão de origem e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedente os embargos à execução, extinguindo a execução face a ilegitimidade ativa da exequente (fl. 431, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.551 - PE (2017/0067858-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA -
PE001838A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o previsto no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material.
2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.
3. Com efeito, a Segunda Turma do STJ conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da União a fim de reconhecer a ilegitimidade da ora embargada para executar individualmente o título executivo judicial formado na Ação Ordinária Coletiva 2006.34.006627-7/DF.
4. Desse modo, ao dar provimento ao Recurso Especial da ora embargante, reformou-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e, por conseguinte, restabeleceu-se a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução, extinguindo a Execução em face da ilegitimidade ativa da exequente.
5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de agosto de 2020.

De acordo com o previsto no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material.

Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da União a fim de reconhecer a ilegitimidade da ora embargada para executar individualmente o título executivo judicial formado na Ação Ordinária Coletiva 2006.34.006627-7/DF.

Desse modo, ao dar provimento ao Recurso Especial da ora embargante, reformou-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e, por conseguinte, restabeleceu-se a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução, extinguindo a Execução em face da ilegitimidade ativa da exequente.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, apenas para prestar os esclarecimentos acima.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.663.551 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0067858-4

Número de Origem:

08000778920154058304 8000778920154058304 00065424420064013400 4058304903028 200634000066277

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384

ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PE001838A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB019384

ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PE001838A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020

